

# BOLETIM MUNICIPAL

06 de Julho

2000

Director: Joaquim Moreira Raposo  
Presidente da CMA



Suplemento do BM nº 5/00

## REGULAMENTO MUNICIPAL DAS ZONAS DE ESTACIONAMENTO DE DURAÇÃO LIMITADA DA AMADORA

. Aprovado pela CMA em 21 de Julho de 1999

. Aprovado pela AMA em 25 de Maio de 2000

CÂMARA MUNICIPAL DA AMADORA

## REGULAMENTO MUNICIPAL DAS ZONAS DE ESTACIONAMENTO DE DURAÇÃO LIMITADA DA AMADORA

### PREÂMBULO

A adopção de uma nova filosofia no estacionamento pago na Cidade da Amadora determina a necessidade de revisão das regras do estacionamento de duração limitada, compatibilizando-o não só com as alterações do Código da Estrada mas também com a necessidade de permitir a concessão da exploração destas zonas por entidades privadas.

Assim, no uso das competências previstas na alínea a) do nº 3 e na alínea e) do nº 4, ambos do artigo 51º do DL nº 100/84, de 29 de Março, com a redacção que lhe foi introduzida pela Lei nº 18/91, de 12 de Junho e no nº 2 do artigo 70º do Código da Estrada, aprovado pelo DL nº 114/94, de 3 de Maio, com a redacção dada pelo DL nº 2/98, de 3 de Janeiro e a fim de ser submetido a publicação para apreciação pública e recolha de sugestões nos termos do artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo, para subsequente aprovação pela Assembleia Municipal nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 39º do DL nº 100/84, de 29 de Março, com a redacção que lhe foi introduzida pelas Leis nº 25/85, de 12 de Agosto, nº 18/91, de 12 de Junho e 35/91, de 27 de Julho, a CMA propõe a aprovação das seguintes normas que constituirão o Regulamento Municipal das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada da Amadora.

#### Art. 1º

1 - O presente regulamento será aplicado às zonas para as quais seja aprovado pela CMA o regime de estacionamento de duração limitada, nos termos do art. 70º/2 do Código da Estrada, aprovado pelo DL nº 114/94, de 3 de Maio, na redacção dada pelo DL nº 2/98, de 3 de Janeiro.

2 - Ficam, desde já, delimitadas as seguintes superfícies de estacionamento de duração limitada, vertidas na planta anexa (áreas máximas):

a) superfície de estacionamento de duração limitada do parque de estacionamento do Largo Dr. Dário Gandra Nunes, que pode integrar até quatro zonas, a saber:

- zona 1 (amarela)
- zona 2 (verde)
- zona 3 (azul)
- zona 4 (laranja)

b) superfície de estacionamento de duração limitada do parque de estacionamento do Parque Central/Avº António Correia de Oliveira, que pode integrar até quatro zonas, a saber:

- zona A (cinzenta)
- zona B (rosa)
- zona C (castanha)
- zona D (roxa)

3 - A delimitação das zonas é imperativa para o concessionário, não podendo este exceder as áreas máximas que ficam definidas para cada uma delas.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o concessionário poderá optar pela tarifação apenas parcial das zonas identificadas. Em cada uma das superfícies de estacionamento, as zonas tarifadas deverão, contudo, ser contíguas.

5 - A CMA poderá sempre, mediante prévia comunicação ao concessionário e sem pagamento de qualquer compensação, proceder à sinalização, dentro da zona de estacionamento pago, de parques privativos e zonas destinadas a cargas e descargas, nos termos do código da estrada e legislação complementar, assim como proceder a colocação de qualquer outra sinalização viária, guardas metálicas e pilaretes, paragens de transportes públicos, iluminação pública ou outro mobiliário urbano que a Câmara considere necessário.

6 - Se, por motivo de obras, for necessário ocupar, temporariamente, alguns lugares de estacionamento pago com tapumes, andaimes, depósitos de materiais, equipamentos e contentores, quem der causa a tal ocupação deverá pagar ao concessionário o montante correspondente, aferido pelo número de lugares ocupados e pela tarifa aplicável, em função da duração da ocupação.

7 - O disposto no número anterior não é aplicável às obras de iniciativa e responsabilidade camarária.- A C.M.A., ao abrigo da sua liberdade de gestão da via pública, reserva-se o direito de alterar os sentidos de circulação à superfície, influenciando no trânsito de passagem ou que se possa reflectir na zona, assim como o direito de modificar as condições de estacionamento nas suas imediações, sem que haja lugar ao pagamento de quaisquer compensações ao concessionário.

8 - A C.M.A., ao abrigo da sua liberdade de gestão da via pública, reserva-se o direito de alterar os sentidos de circulação à superfície, influenciando no trânsito de passagem ou que possa reflectir na zona, assim como o direito de modificar as condições de estacionamento nas suas imediações, sem que haja lugar ao pagamento de quaisquer compensações ao concessionário.

### Art. 2º

1 - O estacionamento nas zonas fica sujeito a um período de tempo máximo de permanência de quatro horas.

2- Não são abrangidos por qualquer limitação quanto à duração do estacionamento:

- a) os veículos em missão urgente de socorro ou de polícia, quando em serviço,
- b) os veículos dos residentes ou equiparados autorizados,
- c) os veículos estacionados em parques privados, autorizados pela CMA, designadamente, os de deficientes motores devidamente identificados,
- d) os veículos da autarquia.

### Art. 3º

Podem estacionar nas zonas:

- a) Os veículos automóveis ligeiros, com excepção das auto-caravanas;
- b) Os motociclos, ciclomotores e velocípedes, nas áreas que lhes sejam reservadas.

### Art. 4º

1- As zonas funcionarão de segunda-feira a sexta-feira, das 8.00 às 20.00 horas.

2- Fora deste horário, o estacionamento nas zonas é gratuito e não está condicionado a qualquer limitação de permanência.

### Art. 5º

1 - O estacionamento dentro das zonas e salvo as excepções previstas nos artigos 6º e 7º, fica sujeito ao pagamento de uma taxa, a fixar pelo concessionário com periodicidade não inferior a uma anuidade e que não poderá exceder os seguintes valores máximos (que incluem o IVA):

½ hora.....	50S00
1 hora.....	80S00
1h30m.....	125S00
2 horas.....	170S00
2h30m.....	215S00
3 horas.....	260S00
3h30m.....	305S00
4 horas.....	350S00

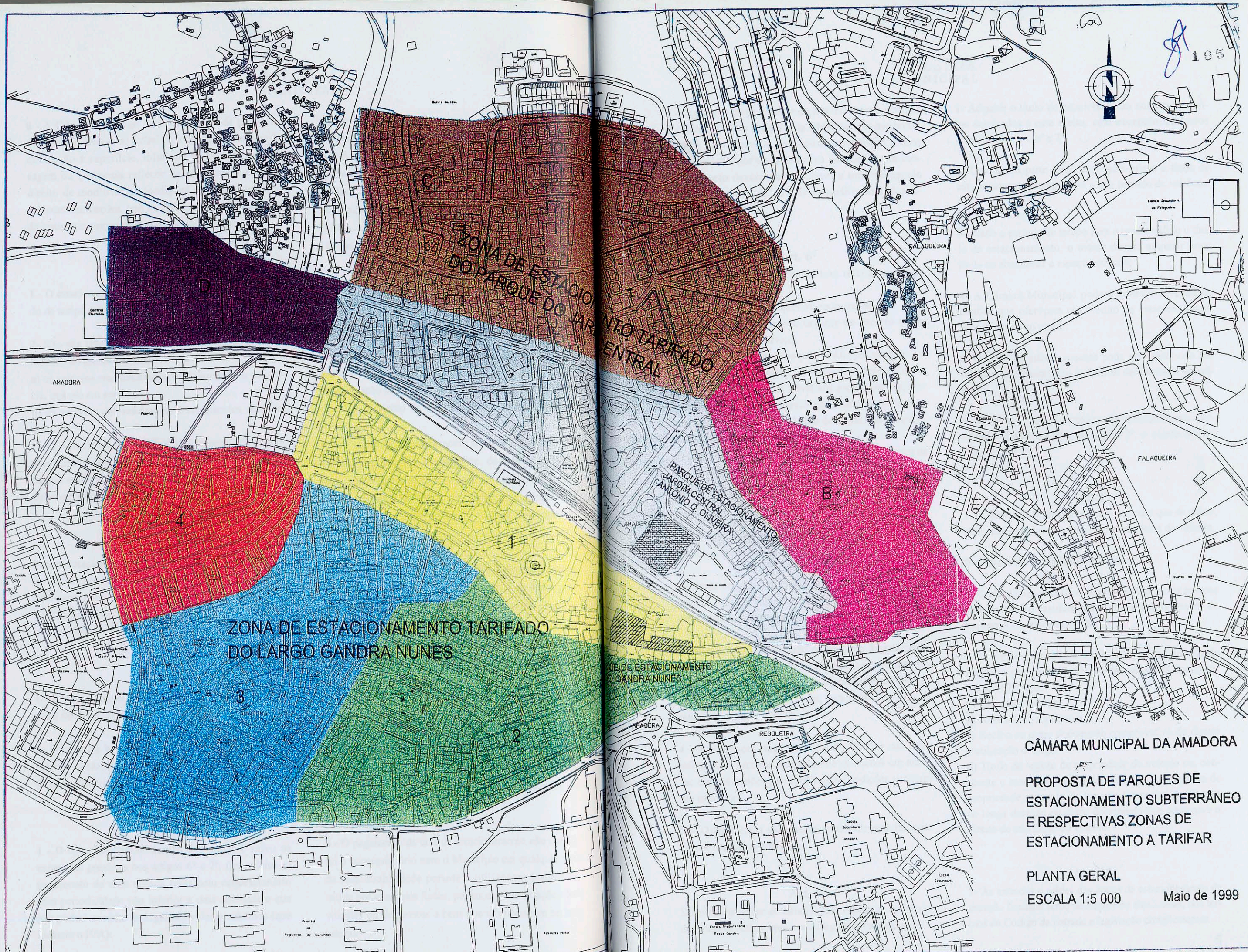
2 - É conferida ao concessionário a faculdade de aplicar taxas diferenciadas nas zonas concessionadas, nos seguintes termos:

- a) O concessionário, na sua proposta, estabelecerá até ao máximo de quatro escalões de taxas, de acordo com as zonas definidas no artigo 1º, correspondendo a uma diferenciação de zonas, a saber: zonas de maior procura de estacionamento de curta duração e zonas de menor rotatividade;
- b) Às zonas de menor procura de estacionamento de curta duração e, por conseguinte, de menor rotatividade, poderão ser aplicados os preços mais baixos do que os afixados no artº 5, nº 1, mediante proposta do concessionário e aprovação pela Câmara Municipal da Amadora;

3 - Os valores máximos ora fixados serão actualizados anualmente, para entrar em vigor no dia 1 de Abril, pela aplicação da taxa de inflação do ano anterior, determinada através dos índices de preços no consumidor (total com exclusão da habitação) calculados pelo I.N.E. (Instituto Nacional de Estatística).

4- Para efeito do disposto nos números anteriores, o concessionário facultará à C.M.A. até ao dia 1 de Março de cada ano, os elementos necessários à formulação de parecer vinculativo sobre os aumentos das taxas de estacionamento. O parecer da C.M.A. considerar-se-á favorável quando não emitido no prazo de 30 dias.

5 - O pagamento da taxa de estacionamento não constitui o concessionário nem o Município em qualquer tipo de responsabilidade perante o utilizador, designadamente por eventuais furtos, perdas ou deteriorações dos veículos ou de pessoas e bens que se encontrem no seu interior.



ZONA DE ESTACIONAMENTO DO PARQUE DO JARDIM CENTRAL

ZONA DE ESTACIONAMENTO TARIFADO CENTRAL

PARQUE DE ESTACIONAMENTO JARDIM CENTRAL ANTONIO G. OLIVEIRA

ZONA DE ESTACIONAMENTO TARIFADO DO LARGO GANDRA NUNES

ZONA DE ESTACIONAMENTO DO LARGO GANDRA NUNES

CÂMARA MUNICIPAL DA AMADORA  
 PROPOSTA DE PARQUES DE ESTACIONAMENTO SUBTERRÂNEO E RESPECTIVAS ZONAS DE ESTACIONAMENTO A TARIFAR  
 PLANTA GERAL  
 ESCALA 1:5 000 Maio de 1999

6 - O sistema de parçómetros a instalar deverá permitir o controlo directo por parte da CMA das receitas brutas geradas pelo mesmo e dos recibos emitidos no âmbito da exploração, por via informática. Este sistema de controlo directo deverá ser inviolável e estar preparado para ser escrutinado através de auditorias independentes.

#### Art. 6º

Estão isentos do pagamento da taxa referida no artigo anterior:

- a) os veículos dos residentes ou equiparados;
- b) Os veículos em missão urgente de socorro ou de polícia, quando em serviço;
- c) Os veículos autorizados pela CMA, designadamente os de deficientes motores, de entidades a quem tenham sido concedidos parques privados e veículos a realizar operações de carga e descarga dentro de cada área reservada para esse fim e dentro do limite horário estabelecido na respectiva sinalização;
- d) Os motociclos, ciclomotores e velocípedes, dentro de cada área reservada para o seu estacionamento;
- e) Os veículos da autarquia.

#### Art. 7º

1 - Aos residentes na zona será emitido um dístico identificativo, a aprovar pela CMA.

2 - Serão considerados residentes as pessoas singulares que residam em fogos situados dentro de uma área ou zona de estacionamento de duração limitada.

3 - Para efeitos no disposto no presente Regulamento, são considerados equiparados a residentes, os estabelecimentos comerciais, escritórios de profissionais liberais e sedes ou filiais de empresas, localizadas na zona de estacionamento

4 - Aos espaços não habitacionais situados nas áreas referidas no número anterior serão atribuídos um máximo de dois cartões por fracção, em condições similares aos residentes.

5 - Os residentes só poderão estacionar gratuitamente na sua zona de residência.

#### Art. 8º

Salvo nas situações de isenção, para estacionar no interior das zonas deverão cumprir-se as seguintes formalidades:

1- Adquirir o título de estacionamento nos equipamentos destinados a esse efeito, com excepção dos casos previstos nos art. 6º e 7º;

2- Colocar na parte inferior do pára-brisas o título de estacionamento, onde conste o seu período de validade, de forma visível;

3- Findo o período de tempo para o qual é válido o título de estacionamento, o utente deverá adquirir novo título ou abandonar o espaço ocupado;

4- A Câmara Municipal poderá aprovar a venda de cartões que ofereçam um crédito de estacionamento com desconto ao utente.

5- O título de estacionamento pode ser substituído por equipamento electrónico individual devidamente autorizado.

6- Atingido o período máximo de estacionamento permitido referido no nº 1. do artigo 2º, o utente deverá abandonar o lugar.

#### Art. 9º

1- O dístico de residente indicará a zona a que se refere, o respectivo prazo de validade e a matrícula do veículo.

2- O prazo de validade é de 12 meses.

3- Terão direito ao dístico de estacionamento as pessoas singulares que residam em fogos situados dentro de uma zona de estacionamento.

4- O dístico será emitido mediante o preenchimento de impresso próprio e a exibição dos seguintes documentos, actualizados:

- a) Carta de condução
- b) Atestado de residência
- c) Recibo ou outro documento comprovativo do direito à utilização do fogo
- d) Título de registo de propriedade do veículo ou, consoante o caso, documento de aquisição com reserva de propriedade, contrato de locação financeira ou aluguer de longa duração ou outro documento que comprove o direito de utilização do veículo.

#### Art. 10º

1- As entradas e saídas das zonas de estacionamento de duração limitada serão devidamente sinalizadas, nos termos do Código da Estrada e legislação complementar.

2- As áreas que, no interior das zonas, se destinem ao estacionamento, serão demarcadas com sinalização de Código, horizontal e vertical.

#### **Art. 11º**

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente regulamento será exercida nos termos do art. 7º do DL nº 2/98, de 3 de Janeiro e do DL nº 327/98, de 2/11.

#### **Art. 12º**

1 - É proibido o estacionamento:

- a) De veículos de classe ou tipo diferente daquele para o qual o espaço tenha sido exclusivamente afectado;
- b) Por tempo superior ao permitido;
- c) De veículo que não exhibir o título de estacionamento ou o dístico de residente;
- d) De veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade.

2 - A infracção ao disposto no presente artigo é punível com coima de 5.000\$00 a 25.000\$00, em conformidade com o disposto no artigo 71º do Código da Estrada.

#### **Art. 13º**

1- Considera-se estacionamento abusivo o previsto no artigo 170º do Código da Estrada.

2- O veículo que se encontre em estacionamento abusivo pode ser removido, nos termos do art. 172º do Código da Estrada e está sujeito às outras sanções nele previstas.

#### **Art. 14º**

1- Compete à CMA a fiscalização do cumprimento do presente regulamento.

2- Serão exercidas pelo concessionário de cada zona as competências relativas à execução do presente regulamento.

#### **Art. 15º**

1 - O presente Regulamento entra em vigor com o início da exploração das zonas tarifadas em regime de concessão, revogando o regulamento anterior sobre a matéria.

2 - Transitoriamente, até à entrada em funcionamento das zonas de estacionamento de duração limitada concessionadas, caberão à CMA todas as competências para a execução do regulamento em vigor nas zonas de estacionamento pago existentes.

PERIODICIDADE: Mensal  
DEPÓSITO LEGAL: 11981/88 - TIRAGEM: 500 exemplares  
ASSINATURA ANUAL: 2.500\$00  
IMPRESSÃO: CMA

**Toda a correspondência relativa ao Boletim Municipal  
deve ser dirigida ao Departamento de Administração Geral e Finanças - Secção de Actas e Boletim Municipal  
AV. MOVIMENTO DAS FORÇAS ARMADAS, 1, 2700 AMADORA  
Telef.: 21 436 90 30 / Fax: 21 492 20 82**